



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720419/2013-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.606 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA

Os elementos e os motivos da autuação encontram-se claramente descritos, o que permite a perfeita compreensão da apuração do crédito tributário. Não há que se falar em nulidade quando procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o contribuinte foi devidamente intimado para apresentar os documentos de seu interesse, e o lançamento foi fundamentado nas razões de fato e de direito apresentadas pelo Auditor Fiscal para a apuração do crédito tributário, da forma como estabelecida no art. 142 do CTN. Preliminar afastada.

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS A PESSOAL INSERIDO NO REGIME PRÓPRIO. NÃO OCORRÊNCIA

Caberia ao contribuinte apontar e provar nos autos a condição de servidor efetivo e/ou aposentado de cada um dos trabalhadores relacionados pela fiscalização nos citados anexos do Relatório de Fiscalização, o que não foi feito no presente caso.

Quanto aos pagamentos efetuados por ocasião da exoneração de cargos comissionados, não há na defesa contestação expressa do referido ponto, trazendo o contribuinte apenas argumentos gerais da sua insurgência.

NÃO CONFISCO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A Súmula n° 2 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE PERÍCIA

A perícia tem por finalidade a elucidação de questões técnicas ou fáticas que suscitem dúvidas ao julgador, o qual cabe avaliar a necessidade da produção da prova técnica que exige conhecimento especial. Não necessidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, decidiu NEGAR provimento à impugnação mantendo o crédito tributário, no valor de R\$ 534.058,35, acrescido de juros e multa, conforme ementa do Acórdão nº 12-59.889 (fls. 2360/2365):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

*OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. GRATIFICAÇÃO.
REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
INCIDÊNCIA.*

A gratificação paga ao segurado do RGPS é remuneração que compõe a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária.

*RPPS. VINCULAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.
AUSÊNCIA.*

Incumbe ao contribuinte comprovar a vinculação do segurado ao RPPS, a fim de afastar a incidência de contribuição para o regime geral.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD nº 51.034.917-0, lavrado em 01/04/2013, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados que prestaram serviços ao Recorrente, apuradas no confronto das folhas de pagamentos com as GFIP do período de 01 a 12/2009 (fls. 06/17);

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 18/22):

1. O presente processo teve por objeto:
 - a. O lançamento das contribuições incidentes sobre as gratificações pagas aos engenheiros, através das rubricas 100, 954 e 899 da folha de pagamentos, não incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, nem declaradas em GFIP;
 - b. O lançamento dos pagamentos realizados aos segurados ocupantes de cargos comissionados no momento da exoneração, extraídos das folhas de pagamentos do contribuinte;
2. Foram elaboradas planilhas demonstrativas das bases de cálculo extraídas das folhas de pagamentos, as quais foram lançadas através dos levantamentos GE – Gratificação dos Engenheiros e CC – Cargo em Comissão;
3. Sobre as bases de cálculo apuradas incidiram as alíquotas de 20%, e 2%, a cargo da empresa, destinada ao financiamento da seguridade social e aos benefícios concedidos em razão do GILRAT, conforme discriminado nos relatórios RL e DD, integrantes do Auto de Infração;
4. Foi aplicada multa de ofício de 75%, consoante a alteração introduzida pela MP nº 449/08, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941/09, de 27/05/2009, portanto, aplicável ao período de 01 a 12/2009;
5. Devido ao não lançamento em GFIP e ao não recolhimento em época própria das contribuições devidas à Seguridade Social, será formalizada uma Representação Fiscal para Fins Penais.

Em 02/04/2013 a Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração lavrado (fl. 06) e, em 02/05/2013, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 1613 a 1624, instruída com os documentos de fls. 1625 a 2355.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/RJ1 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-59.889, em 24/09/2013 a 12ª Turma, resolveu NEGAR provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário, no valor de R\$ 534.058,35.

Em 12/11/2013 a Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR – fl. 2367) e, em 11/12/2013, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 2369 a 2384, instruída com os documentos de folhas 2385 a 2809, onde faz um breve relato dos fatos para, em seguida argumentar sobre:

1. A necessidade de anulação do lançamento do Auto de Infração (fls. 2372/2377);
2. A violação ao Princípio do Não-Confisco na fixação da multa e juros de mora (fls. 2377/2381);
3. A necessidade de produção de prova pericial (fls. 2381/2382)

Conclui seu RV requerendo que o provimento com a consequente anulação do lançamento do Auto de Infração e o deferimento da produção de prova documental suplementar superveniente e prova pericial-contábil.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade do Lançamento

O Recorrente se insurge contra o lançamento e pleiteia a sua nulidade por entender que não consta a informação expressa de todos os dispositivos legais aplicados para o cálculo dos juros de mora e multa de ofício.

Consoante se verifica dos presentes autos, o Auto de Infração foi devidamente acompanhado do Discriminativo do Débito, Fundamentos Legais, Relatório de Lançamentos, descrição dos fatos, enquadramento legal, e toda a documentação em que se lastreou, inclusive as intimações para o contribuinte justificar e apresentar documentos relacionados à apuração do tributo devido.

Com efeito, todos os elementos e os motivos da autuação encontram-se claramente descritos, o que permite a perfeita compreensão da apuração do crédito tributário, inclusive a aplicação da multa e juros.

Nesse diapasão, não há que se falar em nulidade quando procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o contribuinte foi devidamente intimado para apresentar os documentos de seu interesse, e o lançamento foi fundamentado nas razões de fato e de direito apresentadas pelo Auditor Fiscal e apurado da forma como estabelecida no art. 142 do CTN.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Mérito

A Recorrente se insurge contra o lançamento efetuado aduzindo que a fiscalização incluiu indevidamente os valores da gratificação paga aos engenheiros e arquitetos submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Requer a exclusão do montante devido os valores pagos aos servidores estatutários.

Pois bem.

É cediço que em face da ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida, cabendo ao fisco, no caso de inadimplemento, a constituição do crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN).

No presente caso, a fiscalização procedeu à constituição do crédito tributário relativo às contribuições devidas sobre as gratificações dos engenheiros e sobre os pagamentos de rescisões dos ocupantes de cargos em comissão.

De acordo com Relatório de Lançamentos - RL e o Discriminativo do Débito – DD, a exigência fiscal foi calculada com a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento), bem como o percentual de 2% (dois por cento) para a contribuição destinada ao GILRAT.

A afirmação de que ocorreu lançamento de contribuição à alíquota de 100% não encontra respaldo na análise dos presentes autos.

O Recorrente alega que ocorreu inclusão na base de cálculo de gratificações pagas aos servidores vinculados ao RPPS, no entanto não trouxe ao processo administrativo quaisquer documentos ou esclarecimentos capazes de demonstrar quais servidores estariam vinculados ao regime próprio de previdência.

Faz a juntada de relatórios e documentos que não se revestem como meios de prova a respaldar suas alegações, a teor do que dispõe o artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72, na medida em que sequer especificam as rubricas pagas aos comissionados estatutários e não estatutários.

Caberia ao contribuinte apontar e provar nos autos a condição de servidor efetivo e/ou aposentado de cada um dos trabalhadores relacionados pela fiscalização nos citados anexos do Relatório de Fiscalização, o que não foi feito no presente caso.

Quanto aos pagamentos efetuados por ocasião da exoneração de cargos comissionados, não há na defesa contestação expressa do referido ponto, trazendo o contribuinte apenas argumentos gerais da sua insurgência.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento, posto que realizado em sintonia com a legislação em vigor, e de acordo com o disposto no artigo 142 do CTN.

Do Princípio do não confisco da razoabilidade e da proporcionalidade

Assevera na peça recursal que a multa e os juros de mora aplicados ultrapassam os limites da razoabilidade, da proporcionalidade, configurando um confisco por ser exorbitante e ilegítima.

No entanto, tendo em vista que o lançamento configura uma atividade vinculada e obrigatória, configura dever da Autoridade Lançadora constituir o crédito tributário com a aplicação das penalidades estabelecidas em Lei.

Destaque-se ainda que a aplicação da multa e juros de mora encontra adequada previsão nos dispositivos da legislação tributária explicitada nos fundamentos legais do auto de infração. A multa de ofício tem supedâneo no dispositivo estabelecido pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, sendo devida.

Ademais, a Súmula nº 2 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não merece prosperar os argumentos apresentados pelo contribuinte.

Pedido de perícia

Postula ainda o Recorrente pela efetivação de perícia, requerendo a reforma da decisão de primeira instância que entendeu prescindível a sua realização.

Cumpra nesse ponto destacar que a perícia tem por finalidade a elucidação de questões técnicas ou fáticas que suscitem dúvidas ao julgador, o qual cabe avaliar a necessidade da produção da prova técnica que exige conhecimento especial.

No presente caso, o Relatório Fiscal e seus anexos detalham os critérios utilizados pela fiscalização na forma de apuração do crédito tributário, o que, na visão do julgador, já seriam suficientes para a formação da convicção.

Ademais, o Decreto 70.235/1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Portanto, diferente do que foi suscitado pela recorrente, entendo que o indeferimento do seu pleito quanto ao pedido de perícia não tem o condão de macular a decisão exarada em primeira instância em face do livre convencimento da autoridade julgadora na apreciação da prova formadora de sua convicção.

No mesmo sentido, entendo ser prescindível a produção de prova pericial suscitada pela parte.

Processo nº 10073.720419/2013-12
Acórdão n.º **2401-005.606**

S2-C4T1
Fl. 5

Em face de todo o exposto, não merece reforma a decisão exarada pela Delegacia de Julgamento, razão pela qual mantenho o lançamento nos termos em que lavrado.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, rejeito a preliminar apontada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.